PARECER Nº 305/2022 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Subemenda nº CM 001/2022 à Emenda Modificativa nº CM 017/2022
ao Projeto de Lei Ordinária nº EM 073/2021

1. Relatório

Trata-se de subemenda de autoria do Exmo. Vereador Israel da Farmácia à Emenda Modificativa de autoria do próprio Vereador ao projeto de lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que "altera a Lei Municipal nº 7.680, de 20 de junho de 2013, que 'dispõe sobre o serviço público destinado ao transporte individual de passageiros por motocicleta, mototáxi e serviço destinado ao transporte remunerado de pequenas cargas e motofrete no Município de Divinópolis'".

Em resumo, o projeto propõe promover alterações na redação de dispositivos da Lei Municipal nº 7.680/13, que dispõe sobre o serviço de transporte individual de passageiros por motocicleta, mototáxi e o serviço destinado ao transporte remunerado de pequenas cargas e motofrete no Município de Divinópolis. Por seu turno, a subemenda apresentada intenciona alterar a redação do art. 26, do projeto de lei em tramitação, para incluir na redação do art. 36, da Lei Municipal nº 7.680/13, o inciso XXVIII que classifica como gravíssima a conduta de realização de embarque e desembarque de passageiros em paradas reservadas aos ônibus e táxis.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que a intenção da emenda trazida é garantir que o serviço público de transporte individual de passageiros por mototáxi deve ser prestado de forma adequada, sem implicar em prejuízo à segurança dos usuários e à viabilidade de outros serviços como o transporte coletivo e o táxi. A permissão de realização tanto do embarque, quanto do desembarque de passageiros nos pontos de táxi e do transporte coletivo contribui com a migração dos passageiros e acelera o processo de redução da demanda, o que pode acarretar prejuízos significativos na organização atual do transporte público no município.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23/12/2008).

2. Fundamentos

Após a análise da proposição sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta de modificação da legislação municipal que versa sobre o serviço de transporte individual de passageiros por motocicleta, mototáxi e o serviço de transporte remunerado de pequenas cargas e motofrete, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, e no art. 150, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão não pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, dado que a matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. A subemenda proposta não se enquadra na vedação a que faz referência o art. 161, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Divinópolis. Nesse aspecto, constata-se perfeita adequação da proposta sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta de modificação da legislação municipal que versa sobre o serviço de transporte individual de

passageiros por motocicleta, mototáxi e o serviço de transporte remunerado de pequenas cargas e motofrete, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas na proposição ora apresentada, devendo a mesmo, *s.m.j*, ser considerada constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada na proposição sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição contida na subemenda cinge-se a promover modificação na redação do art. 26, do projeto de lei apresentado, para incluir disposição impeditiva na redação do art. 36, da Lei Municipal nº 7.680/13, que versa sobre o serviço de transporte individual de passageiros por motocicleta, mototáxi e o serviço de transporte remunerado de pequenas cargas e motofrete.

Inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação da subemenda ao projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, a proposição em análise encontra-se redigida com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** da Subemenda nº CM 001/2022 à Emenda Modificativa nº CM 017/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº EM 073/2021.

Divinópolis, 30 de junho de 2022.

Rodrigo Kaboja	**Israel da Farmácia**	**Flávio Marra**
Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

Subemenda CM 001/2022 à Emenda CM 017/2022 ao PLEM 073/2021